

DENÚNCIA N. 1012288

Denunciada: Prefeitura Municipal de Quartel Geral
Denunciante: Nestor Henrique Mendes, OAB/MG n.º 129.819
Partes: José Lúcio Campos (Prefeito) e Orlando Rodrigues de Araújo Filho (Presidente da Comissão de Licitação)
Procurador: Renato Moreira Campos, OAB/MG n.º 51.873
MPTC: Cristina Andrade Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. DECRETO DE SITUAÇÃO EMERGENCIAL SANITÁRIA. PRECARIEDADE DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS DE PESSOAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. EXAURIMENTO DOS EFEITOS DA NORMA MUNICIPAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Constatada a ausência de irregularidades nos autos, impõe-se o julgamento pela improcedência da denúncia.

Primeira Câmara
11ª Sessão Ordinária – 09/04/2019

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Nestor Henrique Mendes em face do Prefeito José Lúcio Campos, e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Orlando Rodrigues de Araújo Filho, ante a suposta ilegalidade do Decreto Municipal n.º 11/2017, fls. 113/116, em que se declarou “situação emergencial sanitária e nos serviços urbanos, na área da sede do Município de Quartel General-MG”.

O denunciante rechaçou a existência de situação emergencial no município, capaz de obstar que a Administração siga à risca os procedimentos ordinários de contratação. Alegou que o decreto foi inquinado de desvio de finalidade. Afirmou que a situação emergencial foi fabricada para viabilizar contratações por dispensa de licitação, as quais teriam somado mais de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

Mencionou decisão liminar por mim proferida no Processo n.º 1.007.805, também do Município de Quartel Geral, proibindo a Administração municipal de contratar com base em decretos por meios dos quais foi declarada situação calamitosa no município. Apontou ofensa aos princípios insculpidos no art. 37 da Constituição da República e às normas contidas no art. 2º da Lei n.º 9.784/99, e suposta improbidade administrativa. Alegou que a situação emergencial narrada se devia, na verdade, à ausência de planejamento e desídia dos administradores.

Por fim, requereu a sustação do decreto municipal e a proibição de firmar contratações mediante dispensa de licitação até o julgamento final do processo.

Recebida a denúncia, fl. 42, e distribuída à minha relatoria, fl. 43, determinei a oitiva prévia do Prefeito José Lúcio Campos, fl. 44.

Devidamente intimado, fls. 46/48, o gestor acostou defesa e documentos, fls. 49/235.

Às fls. 237/241v, determinei ao Prefeito José Lúcio Campos e ao Presidente da Comissão de Licitação Orlando Rodrigues de Araújo Filho, que se abstivessem de firmar contratações baseadas em dispensa de licitação, amparadas no Decreto Municipal n.º 011/2017, sob pena de multa. Na oportunidade, frisei que o decreto municipal em tela generalizava a situação de emergência no município, ressaltando que as circunstâncias que caracterizam a emergência deveriam estar descritas em cada procedimento de contratação direta. Referenciei, ainda, o Mandado de Segurança n.º 23.550-1/DF, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, e que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o poder de controle das Cortes de Contas permanece latente, mesmo após a celebração de contratos, cabendo inclusive determinar a anulação das avenças, quando for o caso.

O denunciante e os gestores foram regularmente intimados da decisão, fls. 245/247, a qual foi referendada pela Primeira Câmara na sessão de 27/6/17, conforme notas taquigráficas de fl. 248.

Os responsáveis juntaram aos autos informações sobre o andamento de licitações com objeto idêntico ao dos contratos firmados com amparo no Decreto n.º 011/17, fls. 257/265.

À fl. 256, o denunciante formulou pedido de desistência e de arquivamento da denúncia, alegando que o decreto municipal foi editado sem má-fé ou dolo por parte do prefeito, e que não caracterizaria ato ímprobo, além do que não houve prejuízo ao erário.

Indeferi o pedido de desistência, fl. 249, ao fundamento de que os processos de contas tutelam interesses de ordem pública, e tramitam por impulso oficial, de forma alheia à vontade das partes. Frisei, ainda, que, no âmbito desta Corte de Contas, a desistência só se aplica aos recursos.

A unidade técnica se manifestou às fls. 268/273. Informou que não foram juntadas aos autos contratações diretas realizadas com base no Decreto n.º 011/17, e que as avenças acostadas pelos responsáveis tiveram por objeto a contratação de mão-de-obra de garis, com fundamento na necessidade temporária de excepcional interesse público, e não no mencionado decreto municipal.

Após realizar pesquisa no Sistema de Contas dos Municípios – SICOM, o órgão técnico não localizou contratos que se enquadrassem no referido critério. Concluiu, ao final, pela extinção do processo por perda de objeto, posto que não foram firmadas contratações com amparo no Decreto n.º 011/17.

O Ministério Público junto a este Tribunal opinou, às fls. 286/287, pela improcedência da denúncia e consequente arquivamento dos autos.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a analisar os apontamentos constantes da denúncia, cotejando-os com as razões da defesa, a análise técnica e o parecer ministerial.

O denunciante alegou, em síntese, que o Decreto n.º 011/2017 carecia de fundamento fático, posto que não havia, no município, situação emergencial de proporções graves o suficiente para justificar a dispensa de licitações, e afirmou que foram realizadas contratações diretas em valores que, somados, superaram o montante de um milhão de reais, com base na suposta situação de calamidade pública.

Por sua vez, o responsável aduziu, às fls. 49/53, que a denúncia foi oferecida com motivação política, e que não fabricou situação emergencial no intuito de viabilizar dispensas de licitação. Relatou que, ao assumir a administração local, “deparou-se com situação calamitosa, sem contratos de profissionais da área de saúde, sem medicamentos e materiais médico hospitalares (...), e limpeza urbana em situação degradante”.

Adiante, informou que foram firmados contratos de mão-de-obra para execução de ações urgentes, e que várias dessas avenças haviam sido rescindidas antes do termo inicial previsto. Tais contratações teriam sido realizadas sem qualquer prejuízo ao interesse público e os serviços prestados foram remunerados pelo valor do salário mínimo admitido pela Constituição da República.

O gestor sustentou, ainda, às fls. 257/259, que não foram efetuadas contratações com base no Decreto n.º 011/17. Alegou que havia a intenção de contratar serviços de limpeza urbana nos termos da referida norma, e informou que foram realizados estudos pela Administração, mas que tais contratações não foram levadas a efeito, em face do elevado custo apurado na fase de planejamento. Frisou, por fim, que o Decreto n.º 011/17 se exauriu sem embasar quaisquer contratações, e que a necessidade urgente à época fora satisfeita por meio de contratações temporárias amparadas na legislação municipal.

O Prefeito juntou aos autos os contratos administrativos relacionados abaixo, firmados pela administração municipal com pessoas físicas, para atuarem como garis, no exercício de 2017:

Contrato n.º	Fls.	Termo de rescisão – fl.
106/17	156/159	160
107/17	176/179	180
108/17	206/209	210
109/17	201/204	205
110/17	171/174	175
111/17	221/224	225
112/17	211/214	215
113/17	191/194	195
114/17	141/144	145
115/17	231/234	235
116/17	196/199	200
117/17	186/189	190
118/17	137/140	-
119/17	146/149	150
120/17	151/154	155
121/17	133/136	-
123/17	117/120	-
124/17	181/184	185
125/17	125/128	-
126/17	226/229	230
127/17	216/219	220
128/17	166/169	170
129/17	161/164	165
130/17	129/132	-
135/17	121/124	-

Compulsando os autos, pude constatar, conforme indicado no preâmbulo dos referenciados instrumentos contratuais, que as avenças tiveram por fundamento a autorização contida na Lei Municipal n.º 962/05, posteriormente revogada pela Lei n.º 1.292/17. Em consulta ao *site*

oficial da Prefeitura Municipal de Quartel Geral, realizada no dia 20/03/19, In: https://www.quartelgeral.mg.gov.br/painel/conteudo/legislacao/isw_10042017-123416.pdf verifiquei que a Lei Municipal n.º 962/05 trata da contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, a teor do disposto no art. 37, IX, da Constituição da República, situação diversa daquela contemplada na hipótese descrita no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93.

No estudo de fls. 268/273, a unidade técnica, após realizar consulta ao SICOM, não localizou contratações realizadas com base no Decreto Municipal n.º 011/17, e concluiu pelo exaurimento da norma sem produção de efeitos, fl. 272-v. Frisou que as contratações diretas realizadas pela administração municipal em período coincidente com a vigência do referido decreto estão sob análise no Processo n.º 1.007.805, e que foram autorizadas pelos Decretos Municipais n.ºs 002/17 e 018/17.

Assim, em que pesem os argumentos por mim tecidos em decisão liminar, alertando para o fato de que a edição de decreto que narre, de forma genérica, situação emergencial nos serviços urbanos não se presta, por si só, a legitimar contratações diretas com fulcro na hipótese estabelecida no art. 24, IV, da Lei n.º 8.666/93, não foi possível, na hipótese concreta, verificar a ocorrência efetiva de contratações com base na mencionada norma municipal. Não há, portanto, irregularidade a ser enfrentada nestes autos.

Por todo o exposto, diante da inexistência de prova nos autos de qualquer impropriedade referente a contratações por dispensa de licitação fundadas no Decreto n.º 011/2017, acato as razões de defesa e, na linha de entendimento do Ministério Público, julgo improcedente a denúncia.

Não obstante, recomendo ao Prefeito José Lúcio Campos, do Município de Quartel Geral, que, no futuro, observe as normas pertinentes e a jurisprudência deste Tribunal aplicável às situações de emergência e de calamidade pública, abstendo-se de normatizar de forma genérica a respeito da matéria e, havendo necessidade de dispensar os procedimentos ordinários de contratação, observe as formalidades legais e faça constar, nos autos dos procedimentos administrativos correspondentes, a caracterização do estado de urgência ou calamidade que justifique a contratação emergencial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me pela improcedência da denúncia oferecida por Nestor Henrique Mendes, em face do Prefeito José Lúcio Campos, do Município de Quartel Geral, e de Orlando Rodrigues de Araújo Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente a supostas irregularidades na edição do Decreto Municipal n.º 011/2017, por meio do qual foi declarada situação de emergência sanitária e nos serviços urbanos do município, porquanto não restou demonstrada a celebração de contratos com base na referida norma.

Não obstante, recomendo ao gestor que, no futuro, observe as normas pertinentes e a jurisprudência deste Tribunal aplicável às situações de emergência e de calamidade pública, abstendo-se de normatizar de forma genérica a respeito da matéria e, havendo necessidade de dispensar os procedimentos ordinários de contratação, observe as formalidades legais e faça constar, nos autos dos procedimentos administrativos correspondentes, a caracterização do estado de urgência ou calamidade que justifique a contratação emergencial, observando as particularidades de cada caso concreto.

Intimem-se o denunciante e os denunciados do teor desta decisão.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a denúncia oferecida por Nestor Henrique Mendes, em face do Prefeito José Lúcio Campos, do Município de Quartel Geral, e de Orlando Rodrigues de Araújo Filho, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, referente a supostas irregularidades na edição do Decreto Municipal n.º 011/2017, por meio do qual foi declarada situação de emergência sanitária e nos serviços urbanos do município, não restando demonstrada a celebração de contratos com base na referida norma; **II)** recomendar ao gestor que, no futuro, observe as normas pertinentes e a jurisprudência deste Tribunal aplicável às situações de emergência e de calamidade pública, abstendo-se de normatizar de forma genérica a respeito da matéria e, havendo necessidade de dispensar os procedimentos ordinários de contratação, observe as formalidades legais e faça constar, nos autos dos procedimentos administrativos correspondentes, a caracterização do estado de urgência ou calamidade que justifique a contratação emergencial, observando as particularidades de cada caso concreto; **III)** determinar a intimação do denunciante e dos denunciados do teor desta decisão; **IV)** determinar, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento do processo, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 09 de abril de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

jc/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

Coordenadoria de Sistematização de
Deliberações e Jurisprudência